



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001133-73.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PAULO HENRIQUE PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de Paulo Henrique Pereira, mantendo-se por seus fundamentos a r. decisão monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001133-73.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

MMª Juíza: Doutor Carolina Nunes Vieira

Agravante: Paulo Henrique Pereira

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.418

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DEVE SER REFORMADA, PARA SER DECLARADA A REMIÇÃO DO AGRAVANTE PELA SUA APROVAÇÃO NO ENCCEJA.

CASO EM QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM QUE TENHA O CONDENADO SE DEDICADO AOS ESTUDOS NO CÁRCERE.

CASO A DENOTAR QUE, COM A DECISÃO ESTABELECIDA NA ARE Nº 1.331.765/SP, A MATÉRIA, COMO AQUI TRATADA, HÁ QUE SER REVISTA, NÃO PREENCHENDO O AGRAVANTE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A REMIÇÃO PELA AVALIAÇÃO ATRAVÉS DO ENCCEJA, QUE NÃO ESTÁ ABRANGIDA NA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE REGULAMENTA A QUESTÃO.

SITUAÇÃO, PORTANTO, A ENSEJAR REVISÃO DA POSIÇÃO ANTES ADOTADA POR ESTA RELATORIA.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Paulo Henrique Pereira, contra a decisão da MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu pleito de remição de pena imposta ao condenado, pela aprovação no ENCCEJA (fls. 17/18).

A Defensoria pretende a reforma da decisão monocrática, argumentando que “Conforme o artigo 126, da Lei de Execução Penal, o sentenciado em regime fechado ou semiaberto que desempenhar atividade de trabalho ou de estudo poderá remir parte do tempo de execução de pena. Em que pese a hipótese de remição por estudo desempenhado por pessoas privadas de liberdade, a benesse se dará na proporção de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar. Especificamente, no caso em tela, o agravado logrou êxito em ser aprovado em todas as áreas de conhecimento exigidas pelo ENCCEJA, de forma que faz jus à remição integral pelo cumprimento da carga horária atinente à etapa do ensino cumprida por ele, qual seja, o Ensino Fundamental, totalizando 1.600 (mil e seiscentas) horas, com acréscimo de 1/3, nos termos do art. 126, §5º, da LEP” (fl. 03), salientando que a matéria é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a atividade exercida não esteja prevista em lei, trazendo a colação julgados sobre o tema.

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja concedida a remição de 177 dias da pena do agravante pela aprovação no ENCCEJA (fls. 02/09).

Em contraminuta, as fls. 23/27, o doutor Promotor de Justiça postula o desprovimento do agravo defensivo, posto que não há previsão legal para concessão de remição em decorrência de aprovação no ENCCEJA.

A decisão atacada foi mantida a fl. 28.

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Luiz Gustavo Jóia de Melo, se pronunciou pelo desprovimento ao agravo defensivo, posto que não há previsão legal para a a remição pela aprovação no ENCCEJA (fls. 42/44).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, o presente recurso não pode prosperar.

Do documento apresentado a fl. 14 denota-se que o agravante realizou a prova do ENCCEJA, obtendo certificação de conclusão do Ensino Fundamental, sendo que tal tão somente dá conta de sua participação nesse exame, e as respectivas notas alcançadas em cada área do conhecimento, sem qualquer outra anotação quanto a ter ele estudado por conta própria, e a fiscalização e controle desse estudo pelos órgãos competentes, seja na modalidade presencial, ou a distância.

De toda sorte, não há que se falar em remição por aprovação no ENCCEJA ou ENEM, como pretendido pela Defesa, isso

porque, para obtenção da remição pelo estudo, não basta a conclusão do ensino a distância, ou a simples submissão a Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, desprezados os demais requisitos relativos a feitura de estudos pelo condenado, posto que o conteúdo do artigo 126, da LEP, que rege a matéria, não há que ser desprezado, em detrimento da invocada ressocialização, e também do artigo 2º, da Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que, em suas *consideranda*, destaca, inclusive, o Plano Nacional de Educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e inclusive a Política Nacional de Leitura e Escrita “como estratégia permanente para universalizar o acesso aos livros, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas (...)”, decorrendo daí que, se o escopo maior é a invocada ressocialização do condenado, essa há que ser alcançada através de forma bem estabelecida para tal fim, conforme destacado nos diplomas legais suprarreferidos.

Desprezar-se, no mais, a forma estabelecida, consistiria em lançar por terra a legislação vigente para tal fim, e por consequência, toda a legislação penal, vez que esse argumento, desprovido de embasamento jurídico, bem poderia passar a ser invocado para qualquer fim, violando princípios gerais de direito, e a própria segurança jurídica.

Nesse sentido, a par da jurisprudência desta Corte ser majoritariamente no sentido contrário da argumentação invocada na inicial deste agravo, tem-se o ARE nº 1.331.765/SP, de maio/2022, que ao declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.648/2018, cria nova hipótese de remição de pena, fora das expressamente previstas na

legislação federal, a denotar, pois, a preocupação do Pretório Excelso com a vigência da legislação pertinente ao tema, sacramentando, portanto, a manutenção da forma estabelecida na legislação federal, prestigiando os requisitos que a mesma estabelece, quanto ao instituto da remição, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMIÇÃO DE PENA. NOVA HIPÓTESE. DIREITO PENAL. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 22, I, CRFB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1.É formalmente inconstitucional lei estadual que cria nova hipótese de remição da pena, além das expressamente previstas na legislação federal, por usurpação da competência legislativa da União para legislar sobre direito penal, à luz do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF - ARE: 1331765 SP 2182765-41.2019.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/06/2022).

Nesse diapasão, aliás, os entendimentos jurisprudenciais abaixo destacados, desta Corte, que se aplicam na íntegra ao caso vertente, e que se adequam ao acima decidido, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de pena.

Pleito referente à aprovação parcial no Encceja. Impossibilidade. Inexistência de comprovação de estudo efetivo durante o cumprimento da pena. DESPROVIMENTO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001757-59.2024.8.26.0496; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024).

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO POR ESTUDO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA. Recurso visando à concessão de remição da pena diante do preenchimento dos requisitos legais. Impertinência. Agravante que realizou curso na modalidade a distância. Certificado que não preenche os requisitos exigidos no artigo 126 da LEP, tampouco o previsto na Recomendação 44/2013 do CNJ. Ausência de comprovação da prévia autorização ou convênio da instituição com o poder Público. Ademais, certificado que registra somente a carga horária total do curso realizado, impossibilitando a aferição das horas diárias de estudo. Precedentes. Negado provimento” (TJSP, AE nº 0006228-31.2020.8.26.0344 Rel. Des. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara, J. 30.10.2020, Dje 30.10.2020).

“Agravo em execução. Remição de penas. Aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCEJA. Impossibilidade. Não provimento

ao recurso”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000464-54.2024.8.26.0496; Relator (a): Zorzi Rocha; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024).

A vista do posicionamento destacado pelo Pretório Excelso, é que esta Relatoria passa a revisar seu posicionamento anterior.

No caso concreto, repita-se, ainda que o documento juntado a fl. 14 ateste que o agravante concluiu o Ensino Fundamental, tal não se deu pela forma regular, não apresentando ele nenhuma comprovação de que tenha frequentado aulas, ainda que na modalidade a distância, do curso correspondente ao grau de ensino que alcançou, tampouco controle de horas de estudo, e aproveitamento em cada etapa desse grau.

Certo é que o artigo 126, da LEP, assim dispõe sobre a remição pelo estudo:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita

à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias

(...)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados".
(g.n.)

Assim, ainda que, anteriormente, por esta Relatoria, fosse recepcionada para tal fim, com fulcro na Resolução CNJ 391/2021, a aprovação nos exames ENEM e ENCCEJA, e até mesmo a leitura de obras literárias, a nova orientação do STF, acima já referida, inviabilizou a manutenção da argumentação em questão, ao estabelecer que somente legislação federal regerá a matéria.

Indubitavelmente a Resolução 391/2021, como a Recomendação 44/2013, ambas do CNJ, embora de sua importância, conforme os dizeres do eminente Desembargador Farto Salles, não têm força cogente, observado o princípio da reserva legal, reafirmada no ARE nº 1.331.765/SP.

Nesse sentido se manifestou o aludido Magistrado, nos autos do agravo de execução penal nº 0004165-90.2021.8.26.0637: **“Com efeito, embora não se ignore o louvável propósito voltado à criação do Conselho Nacional de Justiça no âmbito da denominada reforma do Judiciário (deflagrada pela Emenda Constitucional nº. 45/2.004), patente estar o poder regulamentar conferido pelo Constituinte atrelado, em especial, à atividade fiscalizatória para a qual o órgão é vocacionado. A propósito, dispõe o artigo 103-B, § 4º, da Carta Maior que “Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”. Vale dizer, a despeito da inegável importância de determinadas recomendações emitidas pela entidade como forma de se definir um “norte comum” na aplicação de questões carentes de regulamentação legal, patente que as disposições normativas editadas pelo Conselho não dispõem de força cogente, em atenção ao princípio da reserva legal (artigo 5º, II, da Constituição Federal), especialmente diante de matéria puramente jurisdicional”.**

Uma vez que, o ARE em tela, taxativamente, delimitou a legislação federal, de forma privativa, a regulamentação da questão, não há mais como se sustentar, o entendimento até então aqui adotado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, não há como se acolher o reclamo defensivo.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Paulo Henrique Pereira**, mantendo-se por seus fundamentos a r. decisão monocrática.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR